

HISTÓRIA DO DIREITO

A Revisão Constitucional de 1926 e a tutela dos direitos individuais:

Um ensaio sobre os efeitos da limitação do *habeas corpus* na prática jurisprudencial do STF

The Constitutional Amendment of 1926 and the protection of individual rights:

An essay on the effects of the limitation of habeas corpus in the jurisprudential practice of the STF

Tatiana de Souza Castro¹
Gabriel Faustino dos Santos²

¹ Università degli Studi di Macerata. ORCID: 0000-0003-0126-027X

² Università degli Studi di Macerata. ORCID: 0000-0002-5559-3830

RESUMO

Na história do direito brasileiro, a Revisão Constitucional de 1926 influenciou decisivamente sobre os rumos das tutelas jurídicas dos direitos individuais. Aprovada em meados da década de 1920, em um momento de aguda crise política, social e institucional, ela repercutiu profundamente sobre a ordem jurídico-institucional da Primeira República brasileira (1889-1930). Especificamente, a Revisão foi responsável por alterar o conteúdo do *habeas corpus*, impondo-lhe um sentido mais restrito do que uma parcela importante dos juristas da época lhe atribuíam até então. Ao longo das décadas anteriores, de fato, esta garantia constitucional esteve no centro de um importante debate doutrinário e jurisprudencial acerca de seus limites e significados. De acordo com certos autores e juízes da época, em função da redação mais ampla do art. 72, § 22, da Constituição de 1891, o *habeas corpus* assumira sentido bastante amplo, incluindo a tutela de todo o conjunto dos direitos individuais, para além da tradicional liberdade de locomoção. Porém, essa interpretação passou a ser denunciada como uma deformação do instituto e como um obstáculo para o funcionamento regular das instituições. Na década de 1920, seguindo um momento de aprofundamento das tensões sociais e de crescente autoritarismo do Estado, a controvérsia envolvendo o *habeas corpus* foi trazida para o centro das atenções. Enquanto boa parte do país vivia um contexto de exceção, com a decretação do estado de sítio pelo presidente Arthur Bernardes (1922-1926), a reforma da Constituição de 1891 foi discutida e aprovada, revertendo aquela interpretação mais ampla do remédio constitucional. Naquela ocasião, os debates travados pelos congressistas mostram como os políticos alinhados ao governo se esforçaram para reabilitar o sentido “original” do *habeas corpus* e, assim, conter o próprio Poder Judiciário. Logo, nosso objetivo é compreender como essa reforma constitucional foi debatida sob estado de sítio, durante um dos governos mais autoritários da Primeira República, bem como seus efeitos sobre o uso daquele instrumento de tutela jurídica dos direitos fundamentais. Para tanto, em um primeiro momento, examinaremos as discussões no Legislativo sobre a reforma, mediante a análise dos anais da Revisão Constitucional de 1926. Em sequência, diante da nova configuração que foi dada ao instituto, analisaremos alguns processos de *habeas corpus* solicitados nos três primeiros anos posteriores à reforma. Esses processos foram selecionados a partir da técnica da amostragem, sendo assim selecionamos 20% dos pedidos iniciais dos anos de 1927, 1928 e 1929. Acreditamos que aquele contexto autoritário contribuiu para a aprovação dessa limitação do uso do *habeas corpus*, e que a adequação jurisprudencial a esse novo sentido não ocorreu de modo automático.

Palavras-chave: Década de 1920, Crise democrática, Revisão Constitucional de 1926, Tutela dos direitos fundamentais, *Habeas corpus*.

ABSTRACT

In the history of Brazilian law, the Constitutional Amendment of 1926 had a decisive influence on the course of legal protection of individual rights. Approved in the mid-1920s, at a time of acute political, social and institutional crisis, it had a profound effect on the legal-institutional order of the First Brazilian Republic (1889-1930). Specifically, the Revision was responsible for changing the content of *habeas corpus*, imposing on it a more restricted meaning than what an important part of the jurists of the time attributed to it until then. Over the previous decades, in fact, this constitutional guarantee was at the center of an important doctrinal and jurisprudential debate about

its limits and meaning. According to certain authors and judges of the time, due to the broader wording of art. 72, § 22 of the Constitution of 1891, *habeas corpus* had assumed a very broad meaning, including the protection of all individual rights, in addition to the traditional freedom of movement. However, this interpretation came to be denounced as a deformation of the institute and an obstacle to the regular functioning of institutions. In the 1920s, following a moment of deepening social tensions and growing authoritarianism of the state, the controversy involving *habeas corpus* was brought to the center of attention. While much of the country was experiencing a context of exception, with the decree of a state of siege by President Arthur Bernardes (1922-1926), the reform of the 1891 Constitution was discussed and approved, reversing that broader interpretation of the constitutional remedy. On that occasion, the debates held by congressmen show how politicians aligned to the government argued to rehabilitate the “original” meaning of *habeas corpus* and, thus, to contain the Judiciary itself. Therefore, our goal is to understand how this constitutional reform was debated under a state of siege, during one of the most authoritarian governments of the First Republic, as well as its effects on the use of that instrument of legal protection of fundamental rights. To this end, we will first examine the legislative discussions about the reform by analyzing the annals of the Constitutional Revision of 1926. Then, in view of the new configuration that was given to the institute, we will analyze some *habeas corpus* cases requested in the first three years after the reform. These cases were selected by using the sampling, we selected 20% of the initial requests from the years 1927, 1928 and 1929. We believe that the authoritarian context contributed to the approval of this limitation on the use of *habeas corpus* and that the adaptation of the subsequent case law to this new sense did not occur automatically.

Keywords: The 1920', Democratic crisis, Constitutional Amendment of 1926, Protection of individual rights, *Habeas corpus*.

Introdução

Este artigo se propõe a analisar a Revisão Constitucional de 1926 e seus impactos sobre o significado e sobre a prática do *habeas corpus*, enquanto importante mecanismo de acesso à justiça e de proteção jurídica dos direitos fundamentais durante a Primeira República (1889-1930). Discutida e aprovada em um momento de grave crise democrática e institucional da história do Brasil, a primeira e única reforma da Constituição de 1891 oferece pistas importantes sobre como o direito e os institutos de tutela jurídica são afetados em um momento de exceção e de crescente autoritarismo.

Tendo em vista a complexidade e a amplitude dessa nossa proposta, optamos por enfrentar o tema a partir de duas frentes de abordagem. Em primeiro lugar, pretendemos estudar o processo de aprovação da reforma da Constituição de 1891, a partir dos documentos que reconstruem as intenções dos reformistas, as discussões travadas entre os congressistas e os resultados sobre o sentido do *habeas corpus*³. Em segundo lugar, vamos examinar o momento posterior à reforma, para entender como – ou se – o conteúdo e a prática daquele remédio constitucional foram transformados e readequados, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse último sentido, utilizaremos processos originários de *habeas corpus*, propostos diretamente naquele tribunal, entre os anos de 1927, 1928 e 1929⁴.

Inicialmente, consideramos que a Revisão de 1926 só pode ser compreendida se a inserirmos devidamente em seu contexto histórico de exceção. Ao longo das quatro décadas da Primeira República, o Brasil atravessou diversos momentos de crise democrática e social. A década de 1920, em especial, refletiu os sinais de esgotamento do sistema político e o ápice da instabilidade no país, com sucessivas decretações de estado de sítio⁵.

Ao mesmo tempo, e como resposta aos grupos opositores e aos movimentos de contestação popular, as lideranças do Estado se aproximavam cada vez mais de princípios e práticas autoritárias⁶. Era um conjunto de ideias que reivindicava ao governo – ou, mais especificamente, ao Poder Executivo – um protagonismo maior na condução da sociedade e lhe reconhecia um espaço maior de controle sobre os indivíduos. Em função dessa ideologia mais intervencionista em ascensão, o próprio modelo de Administração Pública se transforma e adota um viés mais intervencionista e focado na defesa dos interesses públicos e coletivos.⁷

3 Com relação a este tema, as fontes utilizadas para abstrair os reais significados da Revisão Constitucional de 1926 sobre o *habeas corpus* serão os anais das discussões parlamentares travadas ao longo da sua tramitação. Ao todo, são oito volumes, que partem da mensagem de Arthur Bernardes ao Congresso Nacional, em 1924, e terminam com a aprovação da alteração da Constituição de 1891, em 3 de setembro de 1926. Esses documentos podem ser encontrados no site da Câmara dos Deputados: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/32522> Acessado em 10 de setembro de 2021.

4 No tópico 3, é apresentado o elenco de processos analisados.

5 Sobre a Primeira República ver Delgado e Ferreira (2013), em específico sobre a década de 20, v. *Revista Estudos Históricos*, v. 6, n. 11 (1993) Sobre estado de sítio na Primeira República ver, Gasparetto (2018) e Privatto (2006)

6 A historiografia brasileira já explorou, em momentos e sob perspectivas diferentes, os fatores da crise de 1920, seus significados e suas relações com a ascensão autoritária e a consequente centralização institucional das estruturas do Estado. Para uma visão mais tradicional, v. Faoro (1975). Para uma perspectiva mais atualizada, crítica e problematizadora, que tende a sublinhar aspectos muitas vezes ignorados sobre as dinâmicas oligárquicas do período e suas repercussões sobre alguns dos principais movimentos de contestação ao governo, v. Ferreira e Conde de Sá Pinto (2006).

7 Em texto publicado recentemente, Airton Cerqueira-Leite Seelaender procura justamente investigar a matriz do intervencionismo administrativo brasileiro, desafiando leituras que tendem a associá-lo originalmente ao regime ditatorial de Getúlio Vargas. O autor argumenta que aquele é um fenômeno mais antigo e que já era uma realidade durante a Primeira República, especialmente com relação a políticas de saúde pública. Já na virada para o século XX, esse conjunto de princípios foi usado para combater epidemias que pudessem afetar as elites e também para promover reformas na infraestrutura das cidades brasileiras. Seelaender (2020) 230-231.

Nesse contexto de exacerbação das pretensões autoritárias e sob a perspectiva dos defensores do fortalecimento do Estado, o quadro institucional e ideológico da Constituição de 1891, com sua aposta no liberalismo clássico de matriz norte-americana⁸, tornou-se um obstáculo para o progresso do país. A própria doutrina jurídica, antes refratária à ideia da reforma constitucional, não só passou a defender a sua possibilidade, como também a sua conveniência, diante dos novos desafios que o governo se via obrigado a enfrentar⁹.

Sob o ponto de vista político, a eleição e, principalmente, o governo do presidente Arthur Bernardes (1922-1926) foram fatores que reforçaram consideravelmente a pressão pela revisão do pacto constitucional, a fim de concentrar o poder nas mãos do Executivo e frear o Judiciário¹⁰. Marcado pela perseguição a seus opositores e pela forte repressão aos movimentos populares de contestação, o quadriênio Arthur Bernardes aprofundou a crise democrática.

Manifestação clara desse autoritarismo, o presidente recorreu, durante praticamente todo o seu mandato, à figura do estado de sítio, que o permitiu governar o país num cenário de exceção e de profunda restrição dos direitos e liberdades individuais¹¹. É verdade que não foi a primeira vez que o instrumento foi colocado em prática durante a Primeira República. Ele foi um recurso usado e explorado em diversos outros momentos e por diversos outros governos daquele período. Mas, durante a presidência de Bernardes, o estado de sítio tornou-se praticamente uma regra, quando foi usado para reprimir importantes movimentos sociais de contestação ao regime político, como o Tenentismo. Ademais, foi sob estado de sítio, decretado repetidamente em diversas regiões do Brasil, que a proposta de alteração do texto constitucional foi praticamente toda discutida e aprovada, depois de ter sido alavancada e empurrada pelo próprio presidente da República.

Embora tocasse em diversos outros pontos fundamentais da Constituição – como a competência e os poderes da União, a intervenção federal nos estados e o funcionamento do Poder Judiciário – decidimos nos concentrar sobre o debate travado a respeito do *habeas corpus*. Isso porque o instituto, enquanto único remédio constitucional previsto pelo Texto de 1891, assumiu um papel fundamental na prática do direito da Primeira República. Ele foi, afinal, um importante instrumento jurídico mobilizado pela população para garantir a proteção dos seus direitos no Judiciário¹².

Muito do espaço que o *habeas corpus* assumiu durante aqueles anos estava associado a uma interpretação doutrinária e jurisprudencial que ampliou suas possibilidades de uso, estendendo-o à proteção, em tese, de toda a esfera de liberdades individuais. A chamada “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, ainda que não tenha sido uma unanimidade entre os juristas da época, traduziu-se na possibilidade de aplicação do instituto contra todo tipo de ação do Poder

8 Sobre a influência da matriz do constitucionalismo norte-americano no Brasil, ressaltando uma perspectiva mais crítica, que tende a relativizá-la e a problematizá-la à luz de elementos econômicos, culturais e políticos, v. Lynch (2012); Castagna Machado (2019); e Feloniuk (2019).

9 De fato, juristas como Castro Nunes (1924), Raimundo de Araújo Castro (1924) e Pontes de Miranda (1981 [1924]) passaram a escrever textos favoráveis à alteração da Constituição de 1891. Ainda que com opiniões diferentes sobre a extensão da reforma e seus resultados sobre a organização do Estado, todos concordavam que o liberalismo clássico de 1891 havia falhado e, por isso, deveria ser atualizado às novas exigências sociais. O novo contexto econômico e a emergência dos direitos sociais impunham novos desafios que a Constituição claramente não conseguia resolver.

10 O próprio Arthur Bernardes não fazia questão de ocultar que o projeto de alteração da Constituição de 1891 era parte importante de seus planos de governo. Na mensagem de abertura da sessão legislativa de 1924 do Congresso Nacional, ele afirmava que essa sempre fora “uma questão aberta” que já antecipara ao eleitorado, em 1922. (Brasil, 1927, 3).

11 Sobre o conceito e a prática do estado de sítio durante a Primeira República, v. Pivatto (2006); Lynch (2012); e Lynch e Souza Neto (2012).

12 No entanto, destacamos que estudos recentes apontam que a grande mobilização do *habeas corpus* não implicava numa efetiva proteção aos direitos solicitados naqueles pedidos. (Castro, 2018; Conde Sá Pinto e Castro, 2019)

Público que violasse um direito fundamental. Consequentemente, também houve um alargamento, em potencial, do controle judicial sobre a Administração Pública, cujos atos passaram a ser contestados em juízo mediante o processo rápido do *habeas corpus*.

Em função dessa interpretação mais alargada, muitos juristas e políticos favoráveis ao aumento do Estado ensaiaram uma contrarreação para conter o uso do *habeas corpus*. A restrição da garantia, sob essa perspectiva, era vista como uma medida necessária para resguardar a atuação e o funcionamento das instituições administrativas e judiciárias. Havia a impressão de que o STF estava “abarroado”, em função da quantidade de pedidos de *habeas corpus* que começaram a chegar ao tribunal em meados da década de 1920.

De fato, é preciso reconhecer que, talvez como reflexo do agravamento do quadro político da época, esse número cresceu bastante nos anos do governo de Arthur Bernardes¹³. Diante dessa circunstância, muitos denunciavam que a própria atuação do STF estava ameaçada. Para preservar o *habeas corpus* e reverter esse quadro de “banalização” do seu uso, os reformistas argumentavam, no âmbito da Revisão Constitucional, pela necessidade de limitá-lo.

Acreditamos, portanto, que todo aquele contexto autoritário que se manifestava na década de 1920 contribuiu para a aprovação da reforma constitucional e para a limitação do uso do *habeas corpus*. Por outro lado, também sustentamos a hipótese de que, sob o ponto de vista da prática do instituto, a adequação jurisprudencial ao novo sentido que lhe foi dado não ocorreu de modo automático.

Não pretendemos, de modo algum, esgotar a questão, que ainda permanece aberta para novas abordagens e outras perspectivas inovadoras sobre as fontes disponíveis. Mas queremos dar um primeiro passo, retomando o estudo daquele momento tão complexo do direito brasileiro.

1. A “doutrina brasileira do *habeas corpus*”: alargando os sentidos do remédio constitucional

Como já sublinhamos, o *habeas corpus* foi uma das figuras jurídicas mais decisivas e polêmicas no direito da Primeira República. Ele já era contemplado pelo ordenamento jurídico muito antes da Proclamação da República em 1889, tendo sido introduzido ainda no Império pelo primeiro Código de Processo Criminal do Brasil independente, de 1832¹⁴. Porém, foi somente em 1891, com a promulgação da Constituição republicana, que o remédio assumiu status de garantia constitucional¹⁵ e passou a ocupar um espaço mais privilegiado na doutrina e na prática do direito. A partir de então, inserido na lógica do controle judicial de constitucionalidade dos

13 De acordo com os números apresentados por Tatiana de Souza Castro (2018, p. 117, tabela: “*Habeas corpus* 1920-1929”), a quantidade de pedidos de *habeas corpus* julgados pelo STF saltou consideravelmente, entre os anos de 1923 e 1925. Em 1923, do total de 2.297 processos julgados, 1.355 eram ações de *habeas corpus*. Já em 1924, foram julgados 4.827 processos, sendo 4.293 pedidos de *habeas corpus*. Em 1925, enfim, dos 3.441 procedimentos resolvidos pelo STF, 2.552 eram *habeas corpus*.

14 Naquele momento, expressamente reservado aos casos de prisão arbitrária e de ameaça ao direito de liberdade de locomoção. Sobre o *habeas corpus* na lógica do sistema jurídico e político do Império, Andrei Koerner (1999, p. 60) argumenta que o instituto acabou desempenhando uma importante função de controle social, servindo como instrumento para manter as camadas mais populares sob o controle das elites. Além disso, também teria funcionado, no âmbito judicial, como uma plataforma muito utilizada de enfretoamento entre grupos políticos rivais – notadamente, liberais e conservadores. Para maiores detalhes sobre o funcionamento do *habeas corpus* no regime imperial, v. também Flory (1986) e Nequete (1973).

15 Art. 72, §22, da Constituição de 1891: “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder.” A redação mais geral e imprecisa da Constituição, que não precisava os direitos que o remédio, em tese, protegeria, foi usada como um importante argumento pelos defensores da visão ampliada do instituto. Brasil (1891).

atos da Administração Pública, o *habeas corpus* tornou-se um dos principais instrumentos de acesso ao Judiciário a disposição dos cidadãos¹⁶.

Ao mesmo tempo, a constitucionalização da garantia abriu espaço para um interessante debate doutrinário e jurisprudencial a respeito de seus sentidos e possibilidades, com repercussões profundas e duradouras para o direito brasileiro. Conhecida como a “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, esta corrente do pensamento jurídico acabou sendo adotada por juristas importantes da época – como Rui Barbosa, Pedro Lessa e Pontes de Miranda – e teve certo impacto sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹⁷.

Mas no que se baseava, mais especificamente, essa tentativa de alargamento do *habeas corpus* e quais eram os seus significados para a tutela jurídica das liberdades individuais?

Em termos simples, a “doutrina brasileira do *habeas corpus*” se referia ao esforço discursivo de imaginar o instituto como o recurso destinado à garantia de todas as espécies de direitos individuais reconhecidos pela ordem constitucional. Ele não estaria mais restrito, portanto, àquela sua fórmula tradicional do direito anglo-saxão, que se limitava aos casos de detenção ilegal e de tutela da liberdade de locomoção¹⁸. De acordo com os defensores da teoria, o *habeas corpus* poderia ser invocado como meio de proteção judicial sumária diante de qualquer tipo de ameaça, violência ou abuso de poder por parte das autoridades públicas, independentemente do tipo de direito violado¹⁹.

Poucos anos depois da promulgação do novo texto constitucional, em 1891, Rui Barbosa – um dos protagonistas do momento constituinte²⁰ – lançou as bases da teoria alargada do *habeas corpus*. O jurista inaugurou essa concepção no célebre HC n. 300 de 1892, em que se opunha aos atos praticados pelo governo de Floriano Peixoto durante a vigência do estado de sítio de abril daquele ano²¹. Na oportunidade, ele argumentava que “onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça”. Na ausência de outro remédio específico, o *habeas corpus*, enquanto mecanismo de proteção da liberdade previsto pela Constituição, assumiria a garantia de todos os direitos fundamentais (Barbosa, 1956 [1892], p. 42).

16 Para uma certa vertente historiográfica, o *habeas corpus* teria desempenhado uma importante função durante a Primeira República, quando fora utilizado como mecanismo de promoção e construção da cidadania por segmentos mais excluídos da sociedade (Ribeiro, 2006). Contudo, essa é uma visão muito criticada por estudos mais recentes, que buscam desmistificar o papel efetivamente assumido por aquele remédio constitucional na realidade das primeiras décadas do século XX. De acordo com esses últimos historiadores, o *habeas corpus* teve um impacto muito limitado na proteção dos direitos das pessoas e não traduziu mudanças efetivas na dinâmica entre os cidadãos e o Estado. Nesse sentido, v. Koerner (2014), Castro (2018) e Conde Sá Pinto e Castro (2019).

17 Sobre a repercussão da doutrina do *habeas corpus* na jurisprudência do STF, buscando recuperar a forma como ela teria sido adotada e replicada pelo tribunal ao longo das primeiras décadas do regime republicano, v. Nequete (1973) e Rodrigues (1991). Para uma visão contrária, que busca sublinhar a fragilidade da doutrina no âmbito da prática jurisprudencial e a impossibilidade de se identificar um corpo homogêneo de decisões que a tenha sustentado, v. Koerner (2014, p. 78).

18 A “origem” do *habeas corpus* é identificada pelos juristas na Magna Carta de 1215 do rei João Sem Terra, que reconhecia que nenhum homem livre poderia ser preso ou detido sem que fosse condenado por seus pares ou pelas leis de seu país (Siqueira, 1924, 374). Em 1679, a Inglaterra aprovou o chamado “*Habeas corpus Act*”, que deu maior efetividade ao instituto. Posteriormente, por influência da colonização inglesa, o *habeas corpus* chegou até os Estados Unidos, onde foi adotado em sentido muito semelhante àquele da tradição inglesa. De acordo com a enciclopédia Britannica: “*Habeas corpus, an ancient common-law writ, issued by a court or judge directing one who holds another in custody to produce the person before the court for some specified purpose. Although there have been and are many varieties of the writ, the most important is that used to correct violations of personal liberty by directing judicial inquiry into the legality of a detention*”. Britannica (2019).

19 “Para que fosse o caso legítimo de *habeas corpus*, bastaria existir a coação ou a violência e a ilegalidade ou o abuso de poder. (...) A violência ou a coação poderiam ser exercidas tanto contra o exercício de direitos de caráter privado, como de direitos políticos. Em todas essas situações seria o caso de *habeas corpus*, por se tratar de atentados à liberdade constitucional”. (Koerner, 1999, p. 179).

20 Para uma visão um pouco mais crítica sobre a participação de Rui Barbosa no processo constituinte de 1890-1891, relativizando a importância de sua intervenção na criação da nova Constituição, v. Feloniuk (2019).

21 Para um estudo mais completo sobre o caso do HC n. 300, v. Petersen (2020, pp. 47 ss).

Anos depois, já como senador da República, o jurista explorou mais uma vez essa sua tese e expôs, em discurso no Senado, quais seriam os seus fundamentos argumentativos. Ele se baseava nos termos mais gerais do art. 72, § 22, da Constituição de 1891 para sustentar a ideia de que o constituinte optara expressamente pela interpretação extensiva do remédio jurídico. Em sua visão, de modo contrário à lógica mais restrita do Império, a fórmula republicana teria operado uma verdadeira transformação semântica do instituto para atribuí-lo um sentido mais amplo, que o reconhecia como mecanismo de tutela de todas as espécies de direitos individuais.

Assim, se “o constrangimento corporal era, sob o Império, condição *sine qua non* da concessão do *habeas corpus*”, a Constituição de 1891 teria rompido “abertamente (...) com a estreiteza da concepção”. Afinal:

(...) não se fala [no art. 72, § 22] em prisões, não se fala em constrangimentos corporais. Fala-se amplamente, indeterminadamente, absolutamente, em coação e violência; de modo que, onde quer que surja, onde quer que se manifeste a violência ou a coação, aí está estabelecido o caso constitucional do *habeas corpus* (Brasil, 1915, p. 178).

Ao lado de Rui Barbosa, o ministro Pedro Lessa, do STF, também ofereceu uma contribuição relevante para os termos da doutrina do *habeas corpus*, ainda que partisse de algumas premissas diversas. Isso porque, ao contrário de Rui Barbosa, Pedro Lessa reafirmava que o *habeas corpus*, em função das suas origens e sentidos históricos, era reservado exclusivamente à tutela do direito de liberdade dos indivíduos.

Não que isso constituísse algum obstáculo para a concessão da garantia nos casos em que o direito invocado não fosse a liberdade, em sentido estrito. Para o jurista, bastava comprovar um nexo de causalidade entre um e outro. Em outras palavras, se o direito de liberdade fosse a condição para o exercício do direito supostamente violentado pela autoridade pública, então o *habeas corpus* era válido, independentemente da natureza ou da espécie desse outro direito invocado²² (Lessa, 2003 [1915], p. 351).

Uma das características da teoria defendida por Pedro Lessa foram as condições muito específicas que o autor impôs para o reconhecimento da esfera maior de proteção oferecida pelo *habeas corpus*. De acordo com o seu entendimento – que se manifestava também nos casos que julgava no STF –, o paciente deveria necessariamente comprovar a certeza e a liquidez do direito supostamente violado. Pedro Lessa impunha esse ônus obrigatório, porque acreditava que a natureza sumária e excepcional da ação do *habeas corpus* o exigia. Em suas palavras:

Se se requer *habeas corpus* para prevenir ou remover a coação, que se traduz, não em prisão ou detenção, mas na impossibilidade de exercer um direito qualquer, de praticar um ato legal, ao juiz, que não pode envolver no processo do *habeas corpus* qualquer questão que deva ser processada e julgada em ação própria, incumbe verificar se o direito que o paciente quer exercer, é incontestável, líquido, não é objeto de controvérsia, não está sujeito a um litígio. Somente no caso de concluir que manifestamente legal é a posição do paciente, que a este foi vedada a prática de um ato que tinha inquestionavelmente o direito de praticar, deve o juiz conceder a ordem impetrada (Lessa, 2003 [1915], p. 286).

²² Essa ressalva específica feita por Pedro Lessa ficou conhecida como a doutrina do “direito escopo”, que traduzia aquela ideia de que o direito só era protegido “contanto que vinculado no seu exercício à liberdade de locomoção”. (Nunes, 1961 [1937], p. 37).

A despeito dessas particularidades, porém, devemos admitir que tanto Rui Barbosa quanto Pedro Lessa chegaram a conclusões muito parecidas e, nesse sentido, ajudaram a consolidar a visão mais ampla sobre o *habeas corpus*²³. Cada um, a seu modo, reforçou a ideia de que esse remédio constitucional, em função da sua excepcionalidade no texto da Constituição de 1891, era cabível para proteger outros tipos de direitos fundamentais.

É verdade, ao mesmo tempo, que eles não foram os únicos que escreveram sobre o tema. Outros autores importantes também replicaram aquela doutrina em construção²⁴. De todo modo, o conteúdo central da doutrina foi aquele estabelecido por Rui Barbosa e Pedro Lessa, que fez do *habeas corpus* um mecanismo poderoso de controle da Administração Pública. Apesar de todas as suas limitações, incongruências e contradições, foi uma teoria que abriu um espaço maior para a intervenção do Poder Judiciário sobre os atos do governo. De fato, em função dessa interpretação, muitas questões que envolviam as prerrogativas do Poder Público e o exercício da autoridade administrativa sobre os interesses dos indivíduos acabaram chegando aos tribunais mediante pedidos de *habeas corpus*²⁵.

Por isso que, no final, esse novo significado atribuído ao *habeas corpus* e adotado por parcela importante dos juristas da época acabou atraindo as mais severas críticas dos setores mais conservadores e autoritários da política e do direito. E, nesse contexto, o clima de instabilidade da década de 1920 intensificou o sentimento de oposição à prática liberal que se manifestava na jurisprudência do STF e fez dela um dos temas centrais de uma possível reforma da Constituição de 1891. A partir do momento em que o movimento reformista começou a ganhar corpo entre os juristas e políticos da época, a restrição do *habeas corpus* passou a ser defendida como uma medida urgente e inadiável.

Foi em meio a esse quadro preliminar que as discussões sobre a primeira revisão constitucional da era republicana se desenvolveram. Um quadro que favorecia o viés centralizador e autoritário do Estado brasileiro e que via a atuação do Poder Judiciário como uma ameaça ao funcionamento da Administração Pública. No âmbito dos debates parlamentares que preparavam a reforma de 1926, essas premissas se manifestaram com força e acabaram determinando o novo formato do *habeas corpus*.

Cumprido, agora, explorar a primeira frente dessa nossa pesquisa, isto é, devemos entender quais eram os argumentos e as estratégias que foram colocadas em prática para garantir e justificar os propósitos reformistas. Para além disso, também poderemos observar como a limitação do *habeas corpus* esteve intimamente ligada a todo aquele contexto de instabilidade e de exceção da ordem constitucional que caracterizava aquele período.

23 “Pedro Lessa e Rui Barbosa, entretanto, se completam na influência incomparável que ambos exerceram na construção jurisprudencial responsável pela chamada teoria brasileira do *habeas corpus*”. (Nogueira, 1968, p. 15).

24 Além deles, autores como Galdino Siqueira (1924) e Pontes de Miranda (1979 [1916]) também defendiam o sentido amplo do *habeas corpus*. De modo bastante semelhante, argumentavam que os termos mais genéricos do art. 72, § 22, da Constituição de 1891 deveriam ser respeitados, pois simbolizavam a vontade expressa do constituinte originário.

25 Hoje existem estudos mais recentes que identificam pedidos de *habeas corpus* que foram impetrados para a proteção de outros tipos de direitos como o direito de propriedade, ver Cantisano, 2018.

2. O *habeas corpus* na Revisão Constitucional de 1926: em busca do sentido “original”

Neste tópico, queremos, principalmente, destacar as intenções por trás da reforma constitucional e as suas consequências sobre o dispositivo do *habeas corpus*. Só assim será possível, posteriormente, contrapor as expectativas dos governistas e a prática jurisprudencial relacionada ao instituto que se seguiu à aprovação das mudanças na Constituição de 1891.

Ao revisitarmos os preparativos para a Revisão de 1926, deparamo-nos com uma circunstância especial. Ainda que a Constituição de 1891 não reservasse ao presidente da República a iniciativa dos projetos de alteração constitucional²⁶, foi Arthur Bernardes quem efetivamente deu início aos trabalhos reformistas, com sua mensagem ao Congresso Nacional para a abertura da sessão legislativa de 1924.

Em seu texto, Arthur Bernardes insistia em um antigo projeto seu, que via a reforma da Constituição como um requisito para o progresso do país²⁷. Com ele, o presidente também acabou forçando o Congresso Nacional a analisar a sua própria ideia de alteração do texto constitucional, porque Bernardes fez questão de especificar os temas e os dispositivos cuja revisão ele considerava mais urgente²⁸. De fato, o presidente antecipava, em termos muito diretos, quais deveriam ser os objetos da análise do Parlamento.

Embora tocasse em diversos outros pontos, interessa-nos a forma como Arthur Bernardes tratou do *habeas corpus* em sua proposta. Ali, naquele texto preliminar, já ficava bastante claro como ele não necessariamente se opunha à previsão do remédio na Constituição, mas muito mais àquele significado mais amplo que lhe fora atribuído por parte da doutrina e da jurisprudência²⁹.

O presidente, assim, colocava-se em busca do sentido “original” do *habeas corpus*, que deveria ser necessariamente resgatado pelo texto constitucional. Qualquer sentido mais amplo ou extensivo não caberia na fórmula clássica do dispositivo e, eventualmente, só poderia aparecer em novas ações ou dispositivos ainda inéditos no direito brasileiro.

Esse raciocínio foi seguido de perto pelos congressistas alinhados ao governo na discussão do projeto de reforma constitucional. Na Câmara dos Deputados, quando foi analisada a emenda n. 64 – alterando, justamente, a disposição do art. 72, § 22, da Constituição sobre o *habeas corpus* –, a justificativa apresentada pelos seus autores explorava amplamente esse argumento “originalista”. Eles afirmavam que a emenda “[dava] ao *habeas corpus* o seu verdadeiro sentido, tal como o consideram os ingleses e americanos”. Era preciso, na opinião desses deputados,

26 O art. 90 da Constituição de 1891 reservava a iniciativa de reforma constitucional ao Congresso Nacional e às Assembleias dos Estados, exclusivamente. (Brasil, 1891).

27 Como já mencionamos na nota n. 6, Arthur Bernardes já antecipava a ideia da reforma constitucional durante sua campanha eleitoral. Uma ideia, de todo modo, retomada com bastante força durante os primeiros anos de seu governo, a ponto de o presidente se afirmar plenamente convencido “da alta conveniência, senão da necessidade de alguns retoques e modificações [da Constituição], que suprimam obstáculos opostos ao progresso do Brasil”. Para ele, existiam “males cuja remoção urgentíssima só se pode conseguir com esse remédio” da reforma constitucional. (Brasil, 1927, p. 3).

28 Eram nove os tópicos individuados pelo presidente da República, que iam desde questões orçamentárias até a revisão do tratamento dos estrangeiros, passando por ajustes no pacto federativo e controle maior sobre o comércio. (Brasil, 1927, pp. 4-6).

29 Nas palavras de Arthur Bernardes, a garantia do *habeas corpus* havia sido “desviado do seu conceito clássico”, o que prejudicava o funcionamento das instituições nacionais. Por isso, “[era] tempo de fixar os limites do instituto, criando-se ações rápidas e seguras, que o substituam nos casos que não sejam de ilegal constrangimento ao direito de locomoção e à liberdade física do indivíduo”. (Brasil, 1927, pp. 5-6).

rejeitar todo tipo de interpretação extensiva, pois “estendê-lo, da proteção à liberdade física, à defesa de outros direitos, é desnaturá-lo”, o que possibilitava verdadeira “balbúrdia judiciária” com o uso indiscriminado do instituto³⁰.

Por outro lado, a proposta de reforma constitucional e de limitação do *habeas corpus* não foi uma unanimidade entre os parlamentares e enfrentou a oposição de um grupo organizado de juristas e políticos.

As contribuições dessa oposição ao debate travado no Poder Legislativo, para além de mostrar um outro lado do problema que estamos analisando, são importantes porque revelam alguns elementos implícitos e denunciam as verdadeiras estratégias dos reformistas. É mediante o discurso ensaiado por aquele grupo, enfim, que observamos como o contexto de arbitrariedade e de exceção do governo Arthur Bernardes foi um elemento decisivo para o encaminhamento e a aprovação da reforma. Afinal, para os parlamentares contrários ao governo, o projeto era a própria materialização do arbítrio que tomava conta do país.

Nesse sentido, desde o início dos trabalhos revisionistas, Adolpho Bergamini, que era um dos principais nomes da oposição, já denunciava a tramitação da proposta durante a vigência do estado de sítio, que fora decretado em várias regiões do país³¹. Para ele, aliás, era muito sintomático que a reforma fosse empurrada naquele momento, “em que a pouca liberdade que resta aos brasileiros tanto incomoda aos poderosos” (Brasil, 1927, p. 515). A única e verdadeira intenção do governo, portanto, era aproveitar-se da circunstância para promover aquela medida de restrição das liberdades individuais e de fortalecimento dos poderes do Executivo.

Seguindo os passos de Adolpho Bergamini, Wenceslau Escobar era mais um exemplo de oposição à alteração do *habeas corpus*. Nesse caso, em particular, vocalizada por um advogado, que enxergava a interpretação mais ampla do instituto como uma importante ferramenta de trabalho.

Conseqüentemente, o jurista refutava a premissa básica dos reformistas de que a jurisprudência mais ampla daquela garantia constitucional era um obstáculo para o funcionamento regular do Judiciário e da Administração Pública. Pelo contrário, aquela interpretação seria “a soma de benefícios em favor das vítimas por perseguição, abusos e violências”. A alteração que se pretendia forçar sobre o conteúdo do *habeas corpus*, para Wenceslau Escobar, era um sinal indiscutível do “espírito” da Revisão Constitucional. Parecia muito claro, para ele, como o governo se esforçava para concentrar o poder em suas mãos, “pondo-lhe em franco caminho da ditadura” e “acumulando elementos reacionários incompatíveis com os progressos da civilização”. Desse modo, o parlamentar considerava essencial se opor à proposta, porque ela não passava de uma manifestação dos “rigores do absolutismo do Executivo”. (Brasil, 1927, p. 472-473).

30 Assim, a fim de corrigir esse defeito, “a emenda lhe dá [ao *habeas corpus*] o sentido integral que teve no nosso direito e que tem no direito inglês e no direito americano”. (Brasil, 1927, pp. 327-328). Demonstrando o apoio que a ideia de resgate do sentido original do *habeas corpus* recebeu entre os demais parlamentares, o deputado Gudesteu Pires também insistia fortemente na necessidade da alteração constitucional com base naquele argumento. Para ele, o remédio constitucional havia se banalizado, o que prejudicava e ameaçava a própria atuação do STF. Em suas palavras, “o que não pode continuar é o *habeas corpus* panaceia que, além de tudo, começa por perturbar a ação normal do Supremo Tribunal”. Brasil (1928) 338.

31 “Creio que não é possível fazê-la [a reforma à Constituição] debaixo do estado de sítio, sem que a nação se possa manifestar, pelas suas associações científicas, jurídicas, por juriconsultos, pela imprensa, enfim, pelas camadas de elite”. (Brasil, 1927, p. 146). Nesse sentido, Bergamini já adiantava muito do posicionamento que a oposição assumiu ao longo dos vários meses de discussão sobre a revisão constitucional. Em seu trabalho monográfico sobre a reforma, Matheus Rocha de Moraes (2018, p. 51) traçou o perfil da estratégia oposicionista no parlamento e identificou “três críticas frequentes: a revisão em um momento de Estado de sítio, a interferência direta de Arthur Bernardes no projeto e a celeridade imposta ao projeto”.

Tal raciocínio foi ainda retomado pelo deputado Baptista Luzardo, para quem o projeto de reforma constitucional era “exemplo magnífico do espírito reacionário que tem caracterizado os partidários do Governo”. Aliás, em sua opinião, a vigência continuada do estado de sítio era a maior demonstração do “programa reacionário” traçado pelos governistas, cujo interesse principal seria “contrariar as aspirações de liberdade”. Em suas próprias palavras:

(...) e foi com esse objetivo que, de prorrogação em prorrogação, fez com que chegasse até os nossos dias o estado de sítio, a fim de que, valendo-se dele, esse atentado pudesse ser consumado sob o domínio da mais ferrenha das censuras da imprensa, e sob a mais violenta coação das liberdades públicas (Brasil, 1927, p. 703).

Com relação ao propósito de limitação do *habeas corpus* à tutela exclusiva do direito de locomoção, Baptista Luzardo também ecoava aquele sentimento que via na interpretação larga da garantia uma das grandes conquistas do regime republicano. Ressaltando “o legado precioso” da “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, que era “fonte de orgulho cívico e motivo de reverenciamentos dos estrangeiros ao Brasil”, o deputado via o projeto reformista como um grande retrocesso (Brasil, 1927, p. 705).

Embora não seja possível, neste trabalho, esgotar toda a participação da oposição nos debates sobre a Revisão de 1926, essas breves falas já nos mostram como o trabalho crítico daquele grupo trouxe elementos importantes. Ele foi capaz de explorar o lado oculto da estratégia da maioria reformista, ao mesmo tempo em que apontava para o clima de forte autoritarismo que permeava e forçava os trabalhos parlamentares. Foram esses políticos que, em última medida, denunciaram o espírito arbitrário da alteração constitucional e seu impacto sobre o espaço de tutela dos direitos fundamentais.

De todo modo, apesar da reação oposicionista, foi aquela visão “originalista” ensaiada pela maioria reformista que acabou prevalecendo, o que resultou numa redação bem mais restrita sobre o *habeas corpus*. A fim de recuperar o sentido clássico da garantia, os governistas inseriram ao texto constitucional requisitos que a vinculavam exclusivamente à tutela do direito de locomoção, excluindo, conseqüentemente, qualquer possibilidade de seu uso em favor de outras liberdades:

Art. 72, § 22, passou a dispor: “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção” (Brasil, 1891).

Mas, a despeito dessa limitação severa dos sentidos do *habeas corpus* da Primeira República, resta a dúvida a respeito de seus impactos sobre a jurisprudência do STF e sobre a própria forma como o remédio constitucional era invocado perante o tribunal. Tendo apresentado todas essas premissas que nos ajudam a entender o sentido da Revisão de 1926, passamos agora ao estudo dos processos submetidos à Corte Suprema após a sua aprovação, a fim de investigar e esclarecer aquela questão.

3. O pós reforma: os pedidos de habeas corpus e as decisões do STF

Neste tópico, trabalharemos com duas categorias interpretativas do *habeas corpus*. A definição admitida, em tese, antes da Reforma de 1926 será por nós considerada como o *uso amplo* do *habeas corpus*, enquanto a definição pós-Reforma como um *uso restrito*. Entendemos como *uso amplo* do *habeas corpus* a interpretação pela qual esse remédio jurídico era usado para proteger qualquer liberdade do indivíduo e, por *uso restrito*, a proteção apenas da liberdade de locomoção.

Em outras palavras, chamaremos de *habeas corpus de uso restrito* os pedidos solicitados por pessoas que se encontravam presas ou ameaçadas de sofrerem qualquer coação em sua liberdade de locomoção. Já por *habeas corpus de uso amplo* entendemos os pedidos que solicitavam a proteção para qualquer outra espécie de direito individual que sofresse ou fosse ameaçado de sofrer coação pelas autoridades públicas.

Para verificar a aplicação e/ou adequação da nova definição constitucional, optamos por analisar os processos de *habeas corpus* solicitados especificamente no então Distrito Federal – atual cidade do Rio de Janeiro –, nos anos de 1927, 1928 e 1929, que estão disponíveis no Arquivo do Supremo Tribunal Federal em Brasília. Devido à quantidade de processos encontrados naqueles anos, utilizamos a técnica da amostragem, selecionando 20% dos pedidos iniciais de cada ano. Desse universo, nos deparamos com a existência de pedidos que faziam o uso amplo do *habeas corpus*, ou seja, eram pedidos de *habeas corpus* que não condiziam com a nova definição daquele instrumento já em vigor quando foram protocolados e julgados.

Observamos assim que a presença desses pedidos demonstra, por si só, a continuidade do reconhecimento do *habeas corpus* como um protetor de qualquer direito individual. Apesar da alteração constitucional aprovada em setembro de 1926, os indivíduos ainda enxergavam aquela garantia como um instrumento apto à tutela do sentido mais amplo da liberdade e continuaram apelando para o instituto mesmo quando não sofriam ameaça de prisão. No entanto, se por um lado houve uma continuidade no uso mais liberal do *habeas corpus*, resta saber qual foi a postura adotada pelo STF. É preciso averiguar se esses pedidos foram negados pelo tribunal por não se adequarem ao uso estabelecido com a Revisão Constitucional ou se o STF continuou a conceder *habeas corpus* de uso amplo como era admitido antes dela.

Para tanto, analisaremos os *habeas corpus de uso amplo* encontrados no conjunto dos 20% dos *habeas corpus* originários, que foram solicitados no Distrito Federal nos três primeiros anos após a aprovação da emenda de 1926.

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIOS DISTRITO FEDERAL STF			
	TOTAL	20%	USO AMPLO
1927	282	56	6
1928	276	55	1
1929	231	46	2

FONTE: CASTRO, 2018

Notamos que dos 157 processos analisados, 9 correspondiam a casos de *habeas corpus de uso amplo*, isto é, não solicitavam a proteção da liberdade de locomoção. Também observamos que a maior concentração de pedidos de uso amplo se deu no primeiro ano após a aprovação, ao passo que nos anos seguintes o número se reduziu significativamente, o que pode indicar uma maior adaptação ao novo uso restrito. Diante disso, resta explorar esses pedidos para entender o posicionamento do STF diante do novo art. 72, § 22, da Constituição.

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIOS DF STF USO AMPLO	
1927	18.649
	18.655
	18.725
	18.789
	18.901
	19.295
1928	22.784
1929	23.255
	23.265

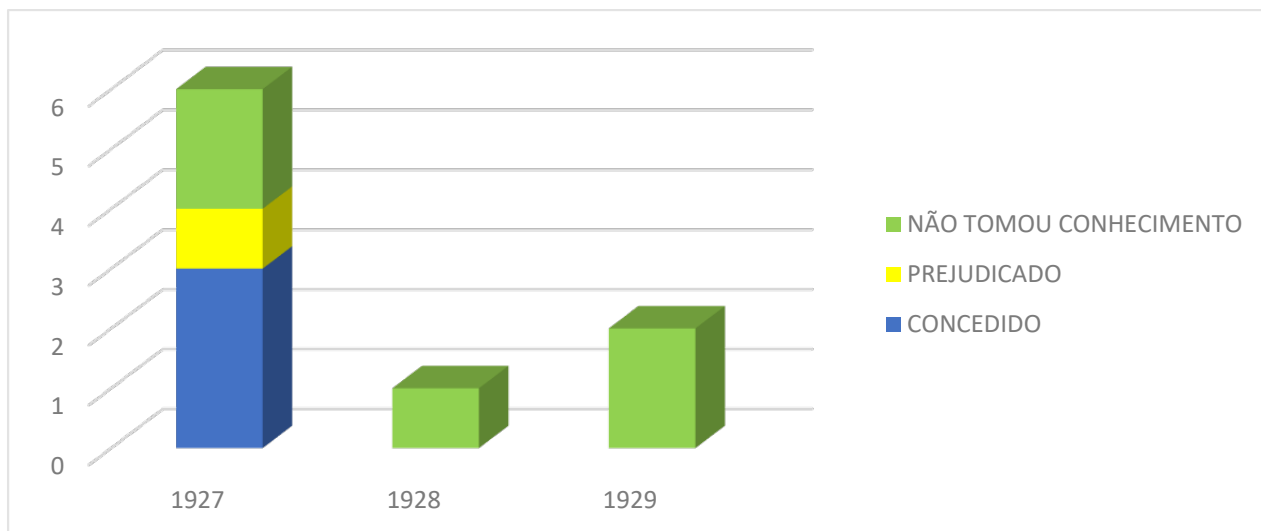
FONTE: CASTRO, 2018

A partir da análise dos acórdãos, podemos distribuir as sentenças em três classificações: “concedido”, “prejudicado” e “não tomou conhecimento”:

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIOS DF USO AMPLO			
	CONCEDIDO	PREJUDICADO	NÃO TOMOU CONHECIMENTO
1927	3	1	2
1928	-	-	1
1929	-	-	2

FONTE: CASTRO, 2018

Observamos que a concessão de pedidos ocorreu apenas em 1927, enquanto a decisão de não tomar conhecimento se fez presente nos três anos e foi a mais adotada pela Suprema Corte.



FONTE: CASTRO,2018

“Não tomar conhecimento do pedido” é uma decisão de caráter preliminar, isto é, os pedidos não chegavam nem mesmo a serem julgados no mérito pelos magistrados. No momento pós-Revisão de 1926, o *habeas corpus*, teoricamente, tornara-se um meio processual inadequado para a proteção de qualquer outro tipo de direito que não fosse a liberdade em sentido estrito. Em função da nova definição do instituto, qualquer uso que se afastasse daquele sentido restrito não estaria enquadrado nas suas possibilidades.

Por isso, esperávamos encontrar esse tipo de conclusão nas decisões dos processos que não foram sequer conhecidos pelo STF. Em outras palavras, imaginávamos que o tribunal fosse explorar, justamente, a inadequação do meio processual escolhido pelas partes nos casos que não envolviam a liberdade de locomoção ou ameaça de prisão. Nos processos que analisamos, procuramos entender se o tribunal realmente invocava essa justificativa para sustentar o não conhecimento dos pedidos.

Além daquela categoria do “não conhecimento”, encontramos, nos demais processos, um pedido prejudicado e três concedidos. Todos os quatro foram solicitados em 1927 e requeriam a proteção do *habeas corpus* para dar baixa do Exército. O pedido prejudicado era do soldado Mario Baptista Garrido (HC 18.789,1927, ASTF) que demandava a baixa do serviço militar, pois já teria cumprido o período obrigatório. O processo foi convertido em diligência para solicitar maiores informações do Ministério da Guerra e o parecer do ministro informou que o paciente já teria sido excluído do Exército.

No mesmo sentido, o praça do Exército Benedicto Carvalho alegava sofrer uma coação, pois já teria concluído o tempo de serviço militar previsto em lei, mas ainda não fora liberado de suas obrigações funcionais. (HC 18.649, 1927, ASTF) No pedido, justificava-se a competência

originária do STF para julgar o *habeas corpus*, porque a coação seria proveniente de um ministro de Estado: no caso, o Ministério da Guerra (Art.59, Constituição de 1891). Também é destacado que o STF já vinha julgando casos semelhantes. De todo modo, como de praxe, o ministro relator converteu o pedido em diligência para solicitar maiores informações do ministério de Guerra. Nove meses após essa solicitação, o Ministério da Guerra não tinha ainda atendido à solicitação e o STF decidiu conceder o *habeas corpus*, alegando que se presumia verdadeira a alegação do paciente, uma vez que a informação requisitada àquele ministério não fora prestada³².

Os outros dois pedidos concedidos foram impetrados pelo advogado Dr. Luiz Gonzaga Castilho de Carvalho. Os dois casos tratavam de praças do 2º Batalhão Independente da Artilharia da Costa, no Forte de Vigia no Leme, Distrito Federal. (HC 18.901³³; 19.295³⁴, 1927, ASTF) O constrangimento ilegal seria proveniente das autoridades militares, pois eram conservados nas fileiras do Exército por um prazo maior que o previsto em lei. Ambos os pedidos foram convertidos em diligência e, após o parecer do Ministro de Guerra, o STF concordou em conceder a ordem.

Os dois acórdãos são compactos, não passando de um resumo das informações dos pedidos e seguidos da decisão dos ministros, que não se preocupavam em oferecer maiores justificativas ou fundamentá-la minimamente. Era como se tivessem recorrido a uma espécie de fórmula ou modelo de decisão, em que simplesmente conheciam do pedido – após reconhecerem a competência originária do tribunal – e o concediam sem nenhum tipo de argumentação mais específica. Ou seja, pelo menos naqueles casos, o STF reconhecia o uso do *habeas corpus* para proteger o direito daqueles indivíduos de deixarem o Exército após terem cumprido o tempo de serviço em lei. Os pacientes não sofriam ameaça de prisão, nem sequer estavam detidos. Eles queriam apenas retornar à vida civil e se livrar de suas obrigações e de seus vínculos militares.

Entendemos que esses pedidos representavam um uso amplo do *habeas corpus* e que o STF concordou em conceder a ordem ainda que ele não fosse mais admitido, em tese, após a Revisão de 1926. Esse tipo de sentença nos leva a ponderar sobre o(s) tempo(s) de adequação do STF à letra da Constituição recém-alterada. Vemos que, na prática judicial, a adequação não se deu de forma automática, pois, meses após a aprovação da revisão, os *habeas corpus* continuavam a ser concedidos para proteger liberdades não previstas na definição vigente.

No entanto, a concessão da ordem não se fez presente no outro conjunto de processos analisados. Observamos, nesses demais casos, que a Suprema Corte optou por não tomar conhecimento da maioria deles. Cabe-nos então analisar a justificativa de tal decisão para verificar como se deu a adequação – ou não – ao novo uso do *habeas corpus*.

32 “Accordam conceder a ordem, porque, não tendo o Ministro de Guerra prestado até hoje a informação que lhe foi requisitada, presume se verdadeira a alegação do paciente.” (HC 18.649, 1927, ASTF)

33 “Accordam conhecer do pedido feito originariamente, já na vigência do Decreto de 26 de fevereiro de 1926, uma vez que o constrangimento provem de Ministro e conceder a ordem requerida, por estar provada a alegação do impetrante.” (HC 18.901, 1927, ASTF)

34 “Accordam conhecer originariamente do pedido e conceder a ordem impetrada.” (HC 19.295, 1927, ASTF)

4. “Accordam não tomar conhecimento do pedido”: a posição adotada pelo STF

O tipo de acórdão mais adotado nos três anos analisados foi o de preliminarmente não tomar conhecimento do pedido. A deliberação preliminar sobre os *habeas corpus* requeridos se concentrava sobre os aspectos formais da solicitação que eram exigidos pela lei. Também englobava a análise sobre a instrução, ou não, do pedido e a competência da autoridade jurisdicional³⁵. Esse último aspecto, inclusive, era muito relevante porque, no nosso recorte, os processos analisados eram sempre pedidos originários, o que obrigava a parte a demonstrar a competência do STF³⁶.

Como vimos anteriormente, em 1927, o STF concedeu três *habeas corpus* (HC 18.649; 18.901; 19.295, 1927, ASTF) requeridos para assegurar a baixa do serviço militar, porque se considerou que o tempo de serviço previsto em lei já tinha sido concluído. Concluímos que esse era um uso amplo daquele remédio jurídico, que ainda seria possível, teoricamente, antes da Revisão de 1926. Além desses três pedidos concedidos, outros dois abordavam a mesma temática e continham o mesmo tipo de requerimento, mas um foi prejudicado (HC 18.789, 1927, ASTF) e outro não foi conhecido pelo STF (HC 18.655, 1927, ASTF). Nesse último caso, o STF alegou que o pedido não estava devidamente instruído³⁷. Percebemos que, dos pedidos concedidos, dois foram solicitados por um advogado e o outro não. Logo, podemos excluir essa variável e afirmar que não era a participação de um advogado no processo que garantiria, necessariamente, a concessão do pedido. O que realmente parecia pesar para o sucesso dos pedidos era se, para o STF, o pedido contivesse as informações mínimas necessárias para instruir o processo e julgá-lo em seu mérito³⁸. Em caso afirmativo, o tribunal se sentia livre para manter, mesmo após a reforma constitucional, a sua jurisprudência de sempre sobre o *habeas corpus*.

35 Os requisitos que deveriam ser apresentados no pedido de *habeas corpus* podem ser encontrados no Código de Processo Penal de 1832 e no Decreto n.848 de 1891. No primeiro destacamos o art.341: “Art. 341. A petição para uma tal ordem deve designar: § 1º O nome da pessoa, que sofre a violencia, e o de quem é della causa, ou autor. § 2º O conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada. § 3º As razões, em que funda a persuasão da illegalidade da prisão. § 4º Assignatura, e juramento sobre a verdade de tudo quanto allega.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm Acessado em: 20/05/2021. Já o segundo, o decreto n.848, do artigo 45 ao 49: “Art. 45. O cidadão ou estrangeiro que entender que elle ou outrem soffre prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, ou se acha ameaçado de soffrer um ou outro, tem direito de solicitar uma ordem de habeas-corporis - em seu favor ou no de outrem. Art. 46. A petição para uma tal ordem deve designar: a) o nome da pessoa que soffre a violencia ou é ameaçada, e o de quem é della causa ou autor; b) o conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada, e, em caso de ameaça, simplesmente as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal; c) os motivos da persuasão da illegalidade da prisão ou do arbitrio da ameaça. Art. 47. O Supremo Tribunal Federal e os juizes de secção farão, dentro dos limites de sua jurisdicção respectiva, passar de prompto a ordem de habeas-corporis solicitada, nos casos em que a lei o permitta, seja qual for a autoridade que haja decretado o constrangimento ou ameaça de o fazer, exceptuada, todavia, a autoridade militar, nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça for exercido contra individuos da mesma classe ou de classe differente, mas sujeitos a regimento militar. Art. 48. Independentemente de petição, qualquer juiz ou tribunal federal pôde fazer passar uma ordem de habeas-corporis ex-officio todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição de uma testemunha maior de excepção, que algum cidadão, official de justiça ou autoridade publica tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção. Art. 49. Da denegação da ordem de habeas-corporis haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, sendo licito ao recorrente interpol-o no prazo de quinze dias, contados da data da intimação do despacho em que não fôra attendido.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848imprensa.htm Acessado em: 20/05/21.

36 Segundo o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1909: “(...) em virtude de petição do paciente, ou de alguém por ele, quando o constrangimento ou a ameaça de constrangimento proceder de autoridade cujos atos estejam sujeitos a jurisdicção do Tribunal, ou se dirigir contra juiz ou funcionário federal ou quando se tratar de crimes sujeitos a jurisdicção federal, ou ainda no caso de iminente perigo de se consumir a violência antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da espécie em primeira instancia” (Regimento Interno do STF de 1909:312)

37 “Accordam não conhecer do pedido por não estar devidamente instruído, (...)” (HC 18.655, 1927, ASTF)

38 Ver nota 32.

Essas últimas considerações nos trazem a uma outra conclusão importante. O não conhecimento do pedido por parte do STF, quando ocorreu, não se deu por não ser o *habeas corpus* o meio idôneo para o fim visado, como era de se esperar caso a corte aderisse à aplicação da nova definição estabelecida em setembro de 1926. Na verdade, o argumento utilizado era o da não instrução do pedido. Dessa forma, podemos afirmar que, no que se refere ao uso do *habeas corpus* para assegurar a baixa do serviço militar após o cumprimento do tempo de serviço previsto em lei, o STF mantinha a prática jurisprudencial de antes da reforma de 1926, que admitia o uso do instituto de modo amplo. Em termos mais específicos, quando a ordem foi negada no HC 18.655 (1927, ASTF), foi porque o processo não estava devidamente instruído, e não porque não era mais cabível o remédio solicitado.

Por outro lado, no mesmo ano de 1927 e se enveredando por outro tema completamente desconectado da questão militar, temos o *habeas corpus* requerido por Horacio de Oliveira (HC 18.725, 1927, ASTF). O paciente desejava assegurar sua matrícula na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro sem submeter-se ao vestibular, pois alegava que bastava apresentar os certificados de exames de preparatórios exigidos por lei. Era, portanto, mais um exemplo de uso amplo do instituto por indivíduos da sociedade, que não tinha nenhuma relação com a liberdade de locomoção. Aqui, porém, o STF decidiu por não tomar conhecimento do pedido por não ser o caso de *habeas corpus*. O acórdão³⁹ não apresentava maiores justificativas que sinalizassem o porquê do não cabimento do instituto. Em todo caso, do universo analisado, esse foi o primeiro pedido de uso amplo que não foi conhecido pelo STF em função do reconhecimento de que o *habeas corpus* não era o instrumento processual idôneo. Tal postura, manifestada já em 1927, pode ser interpretada com um primeiro passo de adequação do STF à nova definição constitucional daquele remédio jurídico.

Essa mesma justificativa também seria verificada nos pedidos que se seguiram a partir de 1928. Notamos, nesse outro grupo de processos, uma maior adequação das decisões do STF à Revisão de 1926. Os ministros começaram a não tomar conhecimento do pedido por não ser o *habeas corpus* o remédio cabível para proteger o que era solicitado, seja por não se tratar de uma ameaça à liberdade (HC 23.255, 1929, ASTF), seja por se tratar o caso de uma “ação cível” e não de *habeas corpus* (HC 22.784, 1928, ASTF) ou seja por não estar devidamente instruído (HC 23.265, 1929, ASTF). Como veremos a seguir, a imagem de um *habeas corpus* mais limitado passou a se materializar na Suprema Corte, ainda que sem um expresse comprometimento com a nova disposição constitucional.

O advogado Dr. Joaquim Rodrigues das Neves, por exemplo, solicitou um *habeas corpus* coletivo para operários do arsenal da Marinha – Augusto de Azevedo Santos, Tancredo Coutinho Linhares e Erico Pereira da Costa – que teriam direito a receber uma gratificação em seus salários. Ele argumentava que seus clientes teriam deixado de recebê-la, por alguns meses, por uma coação do Ministro da Guerra. Em todo caso, os ministros do STF decidiram por não conhecer do pedido⁴⁰, por não considerarem ser caso de *habeas corpus*, mas sim de uma “ação cível”.

Esse foi o primeiro processo em que identificamos esse tipo de argumento. O STF sustentou o não conhecimento em deliberação preliminar por não caber o remédio jurídico impe-

39 “Accordam não conhecer do pedido, por não ser o caso de *habeas corpus*.” (HC 18.725, 1927, ASTF)

40 “Accordam não conhecer do pedido, por não caber em hipótese o remédio judicial intentado. O impetrante quer que o Tribunal assegure aos pacientes o direito a percepção da gratificação adicional de 20% sobre seus vencimentos como operários do Arsenal da Marinha. Como se vê, em ação cível adequada é que têm cabida o exame e o julgamento de semelhante petição.” (HC 22.784, 1928, ASTF)

trado, mas sim uma “ação cível”, uma vez que se tratava de assegurar uma gratificação salarial. Logo, se esse pedido é mais um exemplo da perpetuação no reconhecimento do uso amplo do *habeas corpus* por parte dos impetrantes, ele também demonstra uma adaptação do tribunal ao novo sentido do instituto. Apesar dessa interessante continuidade na percepção ou no uso do remédio jurídico por parte de quem o solicitava, vemos possíveis sinais de que o STF se alinhava à restrição estabelecida com a Revisão Constitucional de 1926, mesmo que sem mencioná-la.

Sinais, aliás, que se repetiram em outras ocasiões de pedidos envolvendo militares, cujo uso do *habeas corpus* e do próprio Supremo Tribunal Federal para se oporem aos atos do ministro da Guerra foi verificado nos três anos analisados. Os motivos foram os mais diversos: assegurar baixa do serviço militar, gratificação no salário ou pedido de reforma e até mesmo para que não fosse alterado o comando ao qual servia o paciente. Esses temas tratavam de questões militares, é verdade, mas as ações eram propostas diretamente no STF, porque se alegava a coação partia diretamente do Ministro da Guerra.

Nesse sentido, o coronel José Tobias Coelho solicitou sua reforma do serviço militar após cumprir os 40 anos previstos, mas, depois de seis meses de espera, ainda não tivera sido atendido. (HC 23.255, 1929, ASTF) Seu advogado, o Dr. Clovis Dunshee de Abranches, solicitou ao STF *habeas corpus* para por fim ao que ele denominou como um “constrangimento ilegal” proveniente do Ministro da Guerra, pois o coronel continuava a prestar serviços ao Exército mesmo após ter cumprido o tempo previsto para ser reformado.

Os ministros não tomaram conhecimento do pedido, invocando os limites restritos do *habeas corpus*. Alegaram que a liberdade do paciente não sofria qualquer coação e nem estava ameaçada; logo, não seria possível usar o remédio jurídico intentado⁴¹. Segundo os ministros, o objetivo do pedido era acelerar o processo de reforma do coronel e não proteger sua liberdade de locomoção. É mais um caso, portanto que se encaixa num alinhamento à emenda constitucional de 1926.

A mesma dinâmica, de certa forma, também se verificou no acórdão do *habeas corpus* do Major Godofredo Franco de Faria. Ele solicitava o remédio jurídico para assegurar que não fosse alterado o comando do Exército ao qual servia. (HC 23.265, 1929, ASTF) Nesse caso, os ministros do STF alegaram não tomar conhecimento do pedido por não estar devidamente instruído, bem como por ultrapassar os limites de uso previsto no art. 72, § 22 da Constituição:

Accordam em S. Tribunal Federal (...), expostos estes autos de *habeas corpus* n. 23365, (...) contra o acto do Dr. Ministro da Guerra, o qual (...). Em, uma deliberação preliminar, deixam de conhecer do pedido, o qual além de exorbitar os limites traçados àquelle recurso pelo art.72 § 22 da Const., não se apresenta devidamente instruído (HC 23.265, 1929, ASTF)

Logo, as justificativas mobilizadas foram: da instrução do pedido e do não cabimento do *habeas corpus*. Novamente, notamos a invocação daquele critério da instrução como base argumentativa importante e muito frequente para negar preliminarmente o pedido. Também verificamos mais uma sinalização de conformação ao sentido constitucional restrito do *habeas corpus*, cujos limites de aplicação foram determinados pelo art. 72, § 22, da Constituição emendada.

41 “(...) accordam não tomar conhecimento do pedido, condemnando o impetrante nas custas. O fim visado foi provocar uma solução rápida ao pedido de reforma feito ha meses pelo paciente ao Ministerio da Guerra. A liberdade do paciente não soffre qualquer coacção, nem está ameaçada de constrangimento. O *habeas-corpus* não é o meio idoneo para a consecussão desse fim.” (HC 23.255, 1929, ASTF)

Grosso modo, diante do conjunto de processos aqui estudados, podemos afirmar que houve uma certa adequação dos ministros do STF à nova definição do *habeas corpus*, ainda que de modo torto, implícito ou indireto. Muitas vezes, por exemplo, a negativa do pedido ocorria por meio de outros argumentos ou estratégias, como a adoção de uma decisão preliminar para não tomar conhecimento do pedido. Em outros casos, os acórdãos eram mais diretos e apontavam para o não cabimento do instituto para o fim visado. No entanto, e isso é muito importante destacar, em nenhum momento encontramos, na fundamentação dessas decisões, uma menção expressa à Revisão de 1926 e ao novo sentido que ela impunha ao *habeas-corpus*.

Se pudéssemos resumir todo esse universo de conclusões, a fundamentação para o não conhecimento dos pedidos se baseava em dois conjuntos de argumentos básicos: 1) nos aspectos formais do pedido, como o fato de ser instruído ou não; ou 2) no cabimento ou não do uso remédio do *habeas corpus*, por se tratar de uma proteção de uma liberdade ou de uma “ação cível”.

Podemos concluir, assim, afirmando que a solicitação do *habeas corpus* em sentido amplo continuou existindo, enquanto prática judiciária, mesmo após a aprovação da Revisão Constitucional. Entretanto, ao longo dos anos, a Suprema Corte começou a se adequar à nova definição do instituto, ainda que não de forma automática e menos ainda usando-a como justificativa para seus acórdãos.

Conclusão

Como pudemos observar, a década de 1920 e, mais especificamente, o governo de Arthur Bernardes (1922-1926) representaram um momento importante de reorganização do direito brasileiro e de mudanças profundas na relação entre o Estado e o indivíduo. Marcado pela ascensão do autoritarismo e de uma visão mais favorável ao fortalecimento do Poder Executivo, esse quadro se traduzia em conflitos sociais e no agravamento da crise democrática.

Em meio ao contexto de exceção que marcou praticamente todo o quadriênio de Arthur Bernardes, quando várias regiões do país permaneceram sob estado de sítio, o presidente forçou e promoveu a primeira e única alteração da Constituição de 1891. Vimos que, desde o início, uma das principais intenções do governo foi limitar, expressamente, o uso do *habeas corpus*, cujo sentido mais alargado da chamada “doutrina brasileira do *habeas corpus*” era visto como uma ameaça ao funcionamento das instituições do Estado. Era preciso anular, completamente, a ideia de que aquele remédio constitucional pudesse ser usado para a defesa de todos os tipos de liberdades individuais, tal como defendido por importantes juristas republicanos.

Portanto, para nós é bastante claro que a Revisão Constitucional de 1926 só pode ser compreendida enquanto fruto daquela tendência que reconhecia ao Estado e ao governo poderes maiores de direção sobre a sociedade. Ali, no âmbito dos debates parlamentares, essa ideia se traduziu na restrição do remédio constitucional, que deveria ser compreendido apenas em seu sentido “original”, isto é, voltado exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção.

O próprio papel da oposição, ao longo do processo de tramitação da proposta de alteração constitucional, demonstrava como o autoritarismo do governo foi um elemento que determinou o conteúdo das alterações constitucionais. Foram os parlamentares oposicionistas que denunciaram o viés centralizador da proposta de Arthur Bernardes e alertavam para o fato de que a restrição do *habeas corpus*, promovida sob estado de sítio, era uma manifestação das tendências ditatoriais do governo. Dessa forma, pelo menos no âmbito parlamentar, a

Revisão de 1926 e suas consequências sobre o *habeas corpus* estão intimamente associadas ao contexto de grave crise social e de exceção da ordem jurídica que marcou a primeira metade da década de 1920.

Contudo, devemos ressaltar que a questão da limitação do *habeas corpus* em 1926 transbordava, em muito, os debates parlamentares e interessava, igualmente, ao Supremo Tribunal Federal. Ali, ela assumiu contornos mais complexos, que envolviam um tempo maior de adequação à nova disposição da Constituição e um quadro de continuidades e rupturas no uso e na jurisprudência do *habeas corpus*.

No que tange ao pós-Reforma, percebemos a continuidade da solicitação do remédio jurídico do *habeas corpus* no sentido amplo. O reconhecimento por parte dos impetrantes, que continuavam a invocar aquele instrumento jurídico para assegurar a proteção de direitos diversos, perpetuou-se mesmo após a limitação estabelecida pela Revisão de 1926.

Por sua vez, no que se refere à jurisprudência adotada pelo STF após 1926, nos deparamos com um interessante processo de adequação aos novos termos da Constituição. Podemos dizer que não foi uma adequação automática, mas envolveu permanências seguidas de discontinuidades.

No primeiro ano analisado, 1927, encontramos pedidos de uso amplo sendo concedidos pelo STF – como foram os casos de baixa do serviço militar – sem qualquer menção ao cabimento ou não do *habeas corpus* para proteger tal direito. Nos pedidos seguintes, porém, a postura adotada pelo STF não foi de negar o pedido, ou não conhecer do mesmo por não se tratar da proteção da liberdade de locomoção prevista na nova definição do art.72§ 22, da Constituição.

O que verificamos é que, inicialmente, os ministros usaram aspectos formais para não tomar conhecimento do pedido, como uma espécie de “tática” para se blindarem de qualquer controvérsia e evitar, ao mesmo tempo, comprometerem-se com os significados e princípios da Revisão Constitucional. Podemos conjecturar que uma das hipóteses para tal procedimento tenha sido o fato de que os ministros tomavam cuidado para não legitimarem o sentido mais restrito imposto pelos governistas. Ou, até mesmo, que eles usavam dos aspectos formais para se esquivarem da discussão e manterem um distanciamento sobre o problema da tutela dos direitos individuais, em um momento em que novas ideias eram debatidas no Congresso Nacional⁴².

Ressaltamos que este estudo não tem como escopo definir qual foi a prática jurisprudencial adotada pelo STF após a Reforma de 1926, nem mesmo concluir definitivamente a análise desse tema. O que queríamos era lançar luz sobre a necessidade de maiores estudos sobre um dos momentos mais importantes da história do direito brasileiro na Primeira República e da multiplicidade de questões que essa reforma constitucional produziu sobre a tutela de direitos no Brasil. Um aspecto, por exemplo, que merece mais atenção e que completaria o quadro que buscamos delimitar seria insistir no diálogo com as fontes doutrinárias do período. Ainda que tenhamos lançado pistas sobre como os juristas reagiram às alterações ao *habeas corpus*, seria interessante especular e confirmar qual era a impressão marcada no pensamento jurídico nacional sobre a Revisão de 1926 e seus efeitos sobre o significado do remédio constitucional e de sua prática jurisprudencial.

42 Aqui nos referimos, principalmente, aos projetos de lei que foram apresentados e discutidos pelos deputados, após a Revisão Constitucional de 1926, sobre a criação de um novo instituto jurídico dedicado à tutela dos direitos individuais. Embora não tenha resultado na aprovação de nenhuma das propostas apresentadas, este foi um debate muito interessante que antecipou muitas das questões que mais tarde emergiriam no aparecimento do mandado de segurança, enquanto remédio constitucional criado em 1934 para a tutela do conjunto de direitos e liberdades fundamentais. Para maiores detalhes sobre esse debate legislativo pós-Revisão de 1926, v. Cavalcanti (1936, p. 46 e ss.).

De todo modo, esse estudo inicial sobre a Revisão de 1926 nos permite inferir novos nuances a respeito da prática jurisprudencial sobre o *habeas corpus* após a sua reformulação. Da forma como entendemos, a questão pode ser vislumbrada a partir de uma dupla dimensão, isto é, a do uso do instituto pelos particulares e a da jurisprudência produzida pelo STF depois da reforma. Nesse sentido, verificamos uma efetiva dinâmica de continuidades e de rupturas nas práticas e comportamentos dos atores envolvidos. Em primeiro lugar, uma importante conclusão está relacionada aos usos do *habeas corpus* pelos indivíduos. Aqui, observamos, muito claramente, que permaneceu firme a noção de que esta garantia serviria para a tutela de todo o conjunto de direitos individuais, a julgar por todos aqueles pedidos que analisamos que se concentravam sobre as mais diversas questões jurídicas e não se limitavam à liberdade de locomoção. Portanto, ainda que apenas no imaginário social, o sentido amplo do *habeas corpus* sobreviveu à Revisão de 1926 e o instituto ainda era visto como único meio eficiente de tutela específica do conjunto dos direitos individuais. Sob o ponto de vista da ruptura, por fim, podemos identificá-la no processo de adequação da Corte Suprema àquela alteração constitucional. Afinal, vimos como o STF parece ter incorporado, na prática, o sentido restrito do *habeas corpus*, mesmo sem se comprometer, expressa e diretamente, com o sentido e com a definição do Constituinte Derivado. É verdade que, ainda em 1927, encontramos pedidos de *habeas corpus* em sentido amplo que foram concedidos pelo tribunal. Mas, já nos anos de 1928 e 1929, ações similares passaram a ser negadas, muitas vezes, pelo seu não conhecimento. A partir de então, uma série de argumentos e estratégias foram colocadas em jogo para impedir a concessão dos pedidos de *habeas corpus* em sentido amplo. Por isso mesmo, se podemos falar em ruptura na jurisprudência do STF e em adequação à Revisão de 1926, devemos ressaltar que esses foram processos mais indiretos e tangenciais, porque não encontramos, nos processos analisados, nenhuma menção à Revisão de 1926 e ao novo texto atribuído ao *habeas corpus*. Logo, o STF parece ter encontrado outros meios de se alinhar à nova disposição constitucional, ainda que seus acórdãos passassem ao largo dessa mesma disposição e não se comprometessem, necessariamente, com os novos termos mais restritos daquele instituto.

Referências

I Fontes primárias

a) Textos da época

Barbosa, R. (1956 [1892]). O Estado de Sítio: sua Natureza, seus Efeitos, seus Limites. In: *Obras Completas de Rui Barbosa*. v. 19. t. 3 – Trabalhos Jurídicos, Estado de Sítio. Ministério da Educação e Cultura.

Castro, R. A. (1924). *A Reforma Constitucional*. Leite Ribeiro.

Cavalcanti, T. B. (1936). *Do mandado de segurança: doutrina, legislação, jurisprudência*. Livraria Editora Freitas Bastos.

Lessa, P. (2003 [1915]). *Do Poder Judiciário*. Ed. fac-similar. Senado Federal, Conselho Editorial.

Miranda, F. C. P. de (1979 [1916]). *História e prática do habeas-corpus*. 8 ed. 1. Saraiva.

Miranda, F. C. P. de (1981 [1924]). Preliminares para a revisão constitucional. In: Cardoso, V. L. (org.), *À margem da história da República*, 2, Editora Universidade de Brasília.

Nunes, J. C. (1924). *A Jornada Revisionista: os rumos, as ideias, o ambiente*. Pap. Almeida Marques & C.

Nunes, J. C. (1961 [1937]). *Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos do poder público*. 6 ed. atual. Forense.

Siqueira, G (1924). *Curso de processo criminal*. Livraria Magalhães.

b) Anais da Revisão Constitucional de 1926

Brasil (1927). *Revisão Constitucional*. Documentos Parlamentares. 1. Typ. Do Jornal do Commercio, de Rodrigues & C.

Brasil (1928). *Revisão Constitucional, Documentos Parlamentares*. 4. Typ. Do Jornal do Commercio, de Rodrigues & C.

c) Processos de Habeas Corpus Originários – Arquivo do Supremo Tribunal Federal, Brasília.

HC 18.649; 18.655; 18.725; 18.789; 18.901; 19.295, 1927, ASTF

HC 22.784, 1928, ASTF.

HC 23.255; 23.265, 1929, ASTF

d) Outros

Brasil (1915). *Diário do Congresso Nacional*. 26 (12). 23 de janeiro.

II Bibliografia

Monografia

Moraes, M. R. de (2018). *A Reforma Constitucional de 1926: análise das emendas ao artigo 6º da Constituição de 1891*. Trabalho de conclusão do curso de graduação. Departamento de História. Universidade de Brasília.

Teses e Dissertações

- Cantisano, P. (2018). *Rio de Janeiro on Trial: Law and Urban Reform in Modern Brazil*, a dissertation submitted in partial fulfilment of the requirements for the degree of Doctor of Philosophy (History) in the University of Michigan.
- Castro, T. S. (2018). “Assim se espera justiça”: o remédio jurídico do habeas corpus no Supremo Tribunal Federal (1920-1929). Tese de conclusão de Doutorado em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- Gasparetto, A. (2018) *Recursos extremos da administração estatal: as declarações de estado de sítio na Primeira República Brasileira*. Tese de conclusão de Doutorado em História, Universidade Federal Juiz de Fora.
- Pivatto, P. M. (2006). *Discursos sobre o Estado de Sítio na Primeira República Brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu*. Dissertação (Mestrado em Direito). Departamento de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Artigos e Livros

- Britannica, The Editors of Encyclopaedia (2019). “Habeas corpus”. In: *Encyclopedia Britannica*. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/habeas-corpus>, acessado em: 5 de agosto de 2021.
- Castagna Machado, G. (2019). Os “ideais civilizacionais” e a construção da imagem do direito pelos juristas na primeira república: anglo-americanos, franco-portugueses e germanistas. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. 74. jan./jun. 257-282.
- Delgado, L., & Ferreira, J (2013). *O Brasil republicano. O tempo do liberalismo excludente - da Proclamação da República a Revolução de 1930*. 6 ed. Civilização Brasileira.
- Faoro, R. (1975). *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. Globo.
- Feloniuk, W. S. (2019). Influências da circulação de ideias norte-americanas sobre o sistema de controle de constitucionalidade da Constituição de 1891. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. 74. jan./jun. 435-472.
- Ferreira, M. de M., & Conde Sá Pinto, S. (2006). *A Crise dos anos 20 e a Revolução de Trinta*. CPDOC. 26f.
- Flory, T. (1986). *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*. Fondo de Cultura Económica.
- Koerner, A. (1999). *Habeas-corpus e controle social no Brasil (1841-1920)*. IBCCrim.
- Koerner, A. (2014). O Habeas Corpus na Prática Judicial Republicana: o problema dos direitos civis. In: Flores, A. de J. (org.). *Temas de história do direito: o Brasil e o Rio Grande do Sul na construção dos Conceitos Jurídicos Republicanos (1889-1945)*. Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul. 11-84.

- Lynch, C. E. C. (2012). O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. 27 (78). 149-169.
- Lynch, C. E. C.; & Souza Neto, C. P. (2012). O Constitucionalismo da Inefetividade: a Constituição de 1891 no Cativo do Estado de Sítio. In: *Quaestio Iuris*. 5 (2). 85-136.
- Nequete, L. (1973). *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Livraria Sulina. 2v
- Nogueira, R. (1968). Pedro Lessa e sua influência na evolução constitucional do Brasil. In: *Revista de Informação Legislativa*. 17. jan./mar. 11-20.
- Petersen, R. (2020). *O Supremo Tribunal Federal no início da Primeira República: entre o direito e a política*. Juruá.
- Pinto, S. C. S., & Castro, T. de S. (2019). O Poder Judiciário na Primeira República: revisando algumas questões. In: *Locus Revista de História*. 25 (2). 37-58.
- Revista Estudos Históricos* (1993). v. 6. n. 11.
- Ribeiro, G. S. (2006). O povo na rua e na justiça, a construção da cidadania e luta por direitos: 1889-1930. In: Sampaio, M. da P. F., & Branco, M. do S. C., & Longhi, P. (orgs.). *Autos de memória: a história brasileira no Arquivo da Justiça Federal*. Tribunal Regional Federal – Rio de Janeiro. 155-223.
- Rodrigues, L. B. (1991). *História do Supremo Tribunal Federal: Doutrina brasileira do habeas-corpus*. v. 3. Civilização Brasileira.
- Seelaender, A. L. C. L. (2020) Preaching Against the Earthquake. The Rise of State Intervention and the resistance to it in Brazilian Constitutional and Administrative Law. In: *Giornale di Storia Costituzionale*, v. 40, 227-239.

Data de Recebimento: 30/09/2021

Data de Aprovação: 17/11/2021